



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000367741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042603-45.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado LUIZ DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.388

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1042603-45.2022.8.26.0602/50000

COMARCA: SOROCABA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. CELSO MAZITELI NETO

EMBARGANTE: INSS

EMBARGADO: LUIZ DIAS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão, mencionando também a necessidade de prequestionamento. Sustenta que o prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 não se aplica à hipótese de cessação de benefício previdenciário em virtude de cumulação indevida com outro benefício com ele incompatível. Ressalta que o princípio da supremacia do interesse público (art. 2º, “caput”, da Lei nº 9.784/99) exige a cessação a qualquer tempo de benefício inacumulável. Tece considerações a respeito da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua posição.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A questão foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, manter o decreto de procedência da ação para admitir a cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria por invalidez concedida

ao autor.

Observou-se que, *“com a edição da Lei nº 9.784/99, ficou estabelecido o prazo decadencial quinquenal para a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé (art. 54, 'caput' e § 1º). Contudo, a MP nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, incluiu o art. 103-A na Lei nº 8.213/91, alterando o prazo decadencial para 10 anos. Assim, considerada a época da concessão da aposentadoria por invalidez (04/08/2000 – fls. 110), e tendo sido cessado o auxílio-suplementar somente em 01/09/2016 (fls. 105), tem-se que decorreram mais de dez anos do prazo em questão, restando evidenciada a caducidade do direito da autarquia de rever a manutenção do benefício acidentário”* (fls. 289).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da questão.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital